

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 1º DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2010, do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei Nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto Nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXLVII Reunião Ordinária e 245ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de abril de 2011; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, referente ao exercício de 2010. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.130, DE 23 DE JUNHO DE 2009

Recria Sub-Regiões no CRECI 3ª Região/RS. Ad referendum.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o constante do Art. 19, IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci Nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pela Diretoria do CRECI 3ª Região/RS, objeto do Of.CRECI/GP/Nº 252, de 12 de junho de 2009; resolve: Art. 1º - RECRIAR as Sub-Regiões de BENTO GONÇALVES, VIAMÃO, SÃO LEOPOLDO, TORRES, CANOAS, ERÉCHIM, CRUZ ALTA e CARAZINHO, com subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 3ª Região/RS, sedes e jurisdições administrativas nas respectivas cidades. Art. 2º - As Sub-Regiões ora criadas terão seus respectivos Delegados e demais empregados admitidos e dispensados pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-Crecci 3ª Região/RS. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci Nº 701/01.

JOÃO TEODORO DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 1.131, DE 23 DE JUNHO DE 2009

Cria Sub-Regiões no CRECI 3ª Região/RS e dá outras providências. Ad referendum.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o constante do Art. 19, IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci Nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pela Diretoria do CRECI 3ª Região/RS, objeto do Of.CRECI/GP/Nº 252, de 12 de junho de 2009; resolve: Art. 1º - CRIAR as Sub-Regiões de CACHOEIRA DO SUL, CAMAQUÃ, CAPÃO DA CANOA, GRAMADO, GRAVATAÍ, MONTENEGRO, ROSÁRIO DO SUL, SANTA ROSA, SANTIAGO, SÃO BORJA, SÃO GABRIEL e VACARIA, com subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-Crecci 3ª Região/RS. Art. 2º - As Sub-Regiões ora criadas terão seus respectivos Delegado e demais empregados admitidos e dispensados pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-Crecci 3ª Região/RS. Art. 3º - Ficam ratificadas a criação das Sub-Regiões de ALEGRETE, BAGÉ, CACHOEIRINHA, CAXIAS DO SUL, IJUÍ, NOVO HAMBURGO, PASSO FUNDO, PELOTAS, RIO GRANDE, SANTA CRUZ DO SUL, SANTA MARIA e TRAMANDAÍ, promovida por meio da Resolução-Cofeci Nº 059/79, a criação das Sub-Regiões de GUAÍBA, LAJEADO, SANTO ÂNGELO e URUGUAIANA, matéria da Resolução-Cofeci Nº 153/82, bem como a criação da Sub-Região de SANTANA DO LIVRAMENTO, promovida por meio da Resolução-Cofeci Nº 256/89. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO Nº 395, DE 29 DE MARÇO DE 2011

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada no período de 23 a 25 de março de 2011, decidiu aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Crea-PB, relativa ao Exercício 2011, conforme quadro abaixo.

| Item | Valor R\$ | % | Item | Valor R\$ | % |
|-----------------|---------------------|------------|------------------|---------------------|------------|
| Rec. Correntes | 7.007.164,00 | 98,31 | Desp. Correntes | 6.887.164,00 | 96,63 |
| Rec. de Capital | 120.000,00 | 1,69 | Desp. de Capital | 240.000,00 | 3,37 |
| Superavit | - | - | Reserva Orç. | - | - |
| TOTAL | 7.127.164,00 | 100 | TOTAL | 7.127.164,00 | 100 |

LUIS FERNANDO LUCATO
Resp. p/Orçamento

MARCOS TÚLIO DE MELO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO PLENO

SÚMULA Nº 1/2011

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei Nº 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 2010.27.02480-01, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2011, editar a Súmula n. 01/2011/COP, com o seguinte enunciado: "PRESCRIÇÃO. I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. II - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. III - A prescrição intercorrente de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo."

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

ANGELA SERRA SALES
Conselheira Federal - Relatora

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 2007.18.05916-02. Origem: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Comissão Nacional de Sociedades de Advogados. Assunto: Proposta de edição de provimento. Pregão eletrônico para contratação de advogado. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 18/2011/COP. Pregão eletrônico. Menor preço. Contratação de serviços especializados de advocacia. Rejeição pela OAB, porquanto, de um lado, não garante a isonomia entre os participantes e, de outro, induz o lançamento de propostas em valores aviltantes para obtenção de contratação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de junho de 2010. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Conselheiro Federal Relator.

REQUERIMENTO N. 2010.08.07803-05. Origem: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Ofício n. 202-AT-10. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal de Justiça do Ceará. Requerimento. Resolução do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Requerente: Advogado José Feliciano de Carvalho Junior - OAB/CE 4100. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Decisão da Diretoria n. 04/2010. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 19/2011/COP. Resolução que altera a forma de escolha de lista sêxtupla de direta para indireta. Possibilidade. Impedimento de participação de advogados que já compõem lista sêxtupla ainda em trâmite. Legalidade da medida em respeito ao princípio da isonomia, primando pela igualdade de condições entre os participantes. Indeferimento do pedido. Reautuação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, acolher o voto do Relator pelo indeferimento do pedido. Brasília, 21 de março de 2011. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Conselheiro Federal Relator.

CONSULTA N. 2010.27.02480-01. Origem: Advogado Hilton Pereira Vargas - OAB/MS n. 2564. Assunto: Consulta. Prazo prescricional. Representações. Interpretação do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). EMENTA N. 20/2011/COP. CONSULTA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO CONSELHO PLENO. EDIÇÃO DE SÚMULA. I - Termo a quo para contagem do prazo prescricional. Caput do art. 43 do EAOAB. Data da constatação oficial do fato pela OAB. Protocolo da representação ou declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB. Início do prazo de cinco (5) anos. Interrupção nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. Prescrição de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB. Paralisação do processo por mais de três (3) anos, sem qualquer despacho ou julgamento. Interrupção e recomeço pelo mesmo prazo, a cada despacho. II - Propostas de alteração da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Inclusão de dispositivo prevendo prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto ou no Código de Ética. Inserção, no art. 34 do Estatuto, como hipótese de infração disciplinar, por membros integrantes de órgãos da OAB, da retenção abusiva de autos de representação ou processo disciplinar e da omissão de ato que lhe competir praticar, que impliquem na prescrição da pretensão à punibilidade de que trata o art. 43. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, por maioria, quanto ao estabelecimento do termo a quo da prescrição, e unanimemente, no tocante ao tema da prescrição intercorrente e às propostas de alterações do EAOAB. Brasília, 22 de março de 2011. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Angela Serra Sales, Conselheira Federal Relatora.

PROPOSIÇÃO N. 2011.31.02542-01. Origem: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. SG n. 0325/2011. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Relator: Conselheiro Federal Paulo Henrique Falcão Brêda (AL). EMENTA N. 21/2011/COP. Lei Complementar n. 135/2010. Lei da Ficha Limpa. STF. Definição constitucional. Pleitos eleitorais. Elegibilidade. Princípios da moralidade e probidade. Ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de abril de 2011. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Paulo Henrique Falcão Brêda, Conselheiro Federal Relator.

PROPOSIÇÃO N. 2008.19.08484-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. OF/SEC/OAB/MS Nº 496/08. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 96 do Decreto Presidencial n. 6049, de 27 de fevereiro de 2007, referente às visitas de advogados aos clientes em Presídios Federais. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 22/2011/COP. Decreto n. 6049, de 27 de fevereiro de 2007. Visita de advogados a clientes em presídios federais. Decreto do Presidente da República que desbordando dos limites do poder regulamentar inova do ordenamento jurídico restringindo direitos e prerrogativas dos advogados, indo além dos limites impostos pela legislação regulamentada, possibilitando interpretação distorcida em prejuízo da atuação profissional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de abril de 2011. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Conselheiro Federal Relator.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO PLENO CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 12 de abril de 2011, Seção 1, p. 103.

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal 2ª Sessão Extraordinária do Triênio 2010/2012 - Ata Nº 1.221

Data: 06 de abril de 2011, às 18h30

Local: Sede da OAB/DF, Sala de Sessões

SEPN 516, Bloco B, Lote 7, Brasília

Presenças: do Presidente Francisco Queiroz Caputo Neto, do Vice-Presidente Emens Pereira de Souza, do Secretário-Geral Lincoln de Oliveira, do Secretário-Geral Adjunto Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, do Diretor Tesoureiro Raul Freitas Pires de Sabaio; dos Conselheiros Federais Délio Fortes Lins e Silva e Rodrigo Badaro Almeida de Castro; dos Conselheiros Seccionais Advair Pêgo Cordeiro, Alessandro Luiz dos Reis, André Vidigal de Oliveira, Antônio Alberto do Vale Cerqueira, Charles Christian Alves Bicca, Claudismar Zupiroli, Délio Fortes Lins e Silva Junior, Eduardo de Vilhena Toledo, Fabiano Jantalia Barbosa, Francisca Aires de Lima Leite, Francisco Carlos Caroba, Getúlio Humberto Barbosa de Sá, Gisele Dorneles de Oliveira Torres Avelar, Guilherme Farhat de São Paulo Ferraz, Gustavo de Castro Afonso, Gustavo Gaião Torreão Braz, Haroldo Toti, Henrique Celso Souza Carvalho, Igor Carneiro de Matos, Iran Amaral, Ives Geraldo de Souza, João Cândido da Silva, José Augusto Pinto da Cunha Lyra, José Carlos de Matos, José Vieira Alves, Josefina Serra dos Santos, Lisa Marini Ferreira dos Santos,